



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.009530/2009-40
ACÓRDÃO	3001-002.843 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ICBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BANCOS AUTOMOTIVOS LTDA.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 02/02/2005

BENEFÍCIO FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova quanto ao gozo do benefício cabe ao contribuinte, já sua descaracterização, ao Fisco. Não tendo o contribuinte apresentado nenhuma prova da sua regularidade fiscal na data de registro da DI, não como se aproveitar do benefício fiscal.

INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO INEXATA.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria ao importador que prestar de forma inexata informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 15 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual, transcrevo abaixo o relatório do Acórdão nº 11-059.717 - 8ª Turma da DRJ/REC, que bem descreve a lide:

Trata-se de Auto de Infração por "NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA".

Informa a autoridade fiscal que "O importador KEIPER DO BRASIL LTDA., inscrito no CNPJ sob nº 51.966.612/0001-74, submeteu a despacho 41.160 quilogramas de mercadorias classificadas como partes e peças para veículos automotores por meio da Declaração de Importação (DI) nº 0510.112.023-2, registrada em 02/02/2005"

Em 03/03/2005, o contribuinte solicitou a retificação da DI supracitada. Em análise à documentação apresentada, a autoridade fiscal verificou que o importador, no registro da DI, usufruiu do benefício de redução de 40% do II, previsto no art. 5º, parágrafo 1º, inciso X da Lei nº 10.182/01.

"Entretanto, estabelece o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro) que a condição para fruição da redução do imposto de importação depende da regularidade fiscal do contribuinte quanto aos débitos federais, conforme artigo 119 do citado decreto".

Lembra, ainda, a autoridade autuante, que esta comprovação pode ser solicitada a qualquer tempo pela autoridade aduaneira, pois o benefício da redução não é um direito adquirido podendo ser revogado caso o beneficiário não satisfaça, a qualquer tempo, as condições necessárias.

"Ainda durante a análise fiscal, constatou-se que o interessado anexou cópias de certidões no PCI, conforme fls. 87 a 90. Dentre as referidas certidões, todas continham o fato gerador (02/02/2005), exceto a certidão positiva de débito com efeitos de negativa da Previdência Social, fls. 90. Esta certidão havia sido emitida em 16 de fevereiro de 2005 com validade até 17/05/2005, sendo, portanto, posterior à data de registro da DI. Em 25/09/2006 (fls.114), a fiscalização solicitou ao representante do importador que apresentasse a certidão negativa da Previdência Social a época do fato gerador da DI (02/02/2005) que amparasse a redução utilizada quanto ao Imposto de Importação"

Informa a autuante que o importador apresentou duas certidões, contudo, nenhuma atendia à exigência. A primeira tinha como data de validade a data de 16/01/2005 e a segunda já havia sido apresentada anteriormente.

"Temos assim que o representante do importador deixou de apresentar a certidão exigida. Não tendo sua regularidade fiscal comprovada o importador deve pagar os tributos de forma integral, acrescido de multa e juros conforme estabelecido no artigo 120 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro)....".

Além do já relatado, foi imputada à impugnante a penalidade por "DECLARAÇÃO INEXATA DE INFORMAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVOTRIBUTÁRIA, CAMBIAL OU COMERCIAL"

"A fiscalização, durante a análise dos documentos apresentados para a retificação descrita na infração 001, verificou que as faturas comerciais e os conhecimentos de cargas determinavam que as mercadorias importadas teriam como País de Procedência a Alemanha, entretanto em consulta realizada ao sistema Siscomex sobre a DI nº 05/0112023-2, ficha Carga, a declaração do País de Procedência das respectivas mercadorias foi descrito como Países Baixos (Holanda).."

Considerando o previsto no art. 69, parágrafo 2º, inciso IV da Lei 10.833/03, a autoridade fiscal, quanto a esta segunda infração, cobrou a multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35.

Contraditando a autoridade fiscal, a impugnante, de início, afirma que "o interregno estabelecido entre o vencimento da certidão 086262004-21001040 (16.01.2005 - Doc. n.º 11-A) e o início da vigência da certidão 014422005-21001040 (16.02.2005 — Doc. n.º 11-B) não configura irregularidade fiscal da Impugnante no período acima mencionado, eis que decorre exclusivamente da abusiva e ilegítima demora do órgão administrativo na emissão do certificado de regularidade fiscal da empresa, situação que claramente não pode implicar prejuízo ao contribuinte, visto que ele em nenhum momento furtou-se a cumprir com suas obrigações e a suprir o órgão com a documentação necessária".

Alega que, diante da demora do antigo INSS em apreciar a documentação e expedir a certidão, foi necessário acionar o Poder Judiciário.

Afirma, ainda, que a autoridade autuante enquadrou a infração em normas do Regulamento Aduaneiro de 2009, enquanto a infração ocorreu em 2005.

"Ora, é cediço na doutrina e jurisprudência, segundo estabelecido pelo princípio da irretroatividade da lei tributária, depreendido do Art. 150, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, que a legislação aplicável é aquela vigente quando do cometimento da infração". Dessa forma, considerando o erro de enquadramento legal, o auto de infração padece de vício insanável.

"Destarte, é forçoso concluir que a legislação indicada pelo agente fiscal quando da lavratura do Auto de Infração ora guerreado, em vez do Regulamento Aduaneiro de 2009, deveria ser aquela vigente em 2005, qual seja, o Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro 'de 2002, razão pela qual é imperiosa a anulação do presente auto de infração"

Com relação a infração devido à não apresentação de certidão negativa, alega que o art. 118 do Decreto 4.543/2002, vigente à época, de fato exigia, como condição à fruição de benefício fiscal, a prova da quitação dos tributos previdenciários. Contudo, em nenhum momento o dispositivo faz menção à certidão e, dessa forma, não tolhe as diversas possibilidades de comprovação de regularidade no pagamento de tributos.

"Em resumo, a lei não exige documento comprobatório para a fruição do benefício, mas a comprovação da regularidade fiscal do contribuinte, situação que pode existir mesmo que sua certificação não tenha sido ainda expedida pelas autoridades tributárias".

Alega que a demora do INSS em emitir a certidão à época decorreu da ilegítima exigência de supostos débitos previdenciários referentes à migração do programa REFIS para o programa de Parcelamento Especial - PAES.

Inconformada, impetrou ação judicial onde obteve, em caráter liminar, o direito à emissão de sucessivas certidões negativas de débitos até a conclusão do processo judicial.

"Mister ressaltar que a decisão do D. Magistrado, além de reconhecer o direito da Impugnante à emissão de tantas certidões quantas forem necessárias até o julgamento final do processo, reconhece também a plena regularidade de débitos previdenciários e, sobretudo, a ilegalidade do INSS em negar a expedição de tal documento comprobatório".

Afirma que a CND é meramente indicativa da situação de regularidade perante o INSS, que o fato de não ter sido emitida quando do registro da Declaração de Importação ou do desembaraço aduaneiro não constitui prova de irregularidade da situação fiscal no período. "No caso em tela, por exemplo, a demora na emissão decorrida de ato ilegítimo das autoridades tributárias, o que foi reconhecido pelo Poder Judiciário".

Quanto à multa por declaração inexata, afirma que "De fato, houve equívoco na declaração do país de origem das mercadorias importadas, mas, a despeito da ocorrência de tal erro escusável, a farta documentação juntada à Declaração de Importação (conhecimentos de carga e faturas comerciais) é suficiente para demonstrar que tais produtos eram oriundos da Alemanha e não do Reino dos Países Baixos". Dessa forma, a "determinação do procedimento de controle aduaneiro" não foi afetada.

Alega, ainda, que a informação prestada, dada como incorreta pelo Fisco, não prejudicou o Erário bem como uma penalidade, quando voltada a punir alguma infração, deve respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

"No caso em análise, o arbitramento de multa regulamentar em auto de infração revela-se conduta que afronta, flagrantemente, os princípios constitucionais da razoabilidade e da adequação, acima expostos, pois impõem multa a erro formal que, qualitativamente, nenhum embaraço trouxe à fiscalização, nem representou

redução indevida do montante dos tributos exigidos pela Receita Federal do Brasil".

Por fim, requer:

- a anulação da cobrança da diferença de II, PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como da multa regulamentar imposta;
- a produção de "todos os meios de prova admitidos em direito, tais como oitiva de testemunhas e apresentação de novos documentos, bem como pela realização de sustentação oral nos termos da legislação aplicável".

É o que importa relatar

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Fato Gerador: 02/02/2005

BENEFÍCIO FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. CERTIDÃO NEGATIVA

Acaso exigido como requisito à fruição de benefício fiscal, ao beneficiário cabe o ônus da prova de sua regularidade junto à Fazenda Pública, mediante apresentação de uma Certidão Negativa de Débito.

ENQUADRAMENTO LEGAL. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o erro no enquadramento legal não dá causa à nulidade, se a infração for corretamente descrita de modo a não ensejar o cerceamento do direito de defesa.

INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. DECLARAÇÃO INEXATA.

Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria ao importador que prestar de forma inexata informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial, necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão em 05/06/2018, a interessada apresentou Recurso Voluntário em 05/07/2018 alegando: (i) falta de enquadramento da infração à lei vigente à época; (ii) ilegalidade da desconsideração do benefício de redução de 40% do II pela fiscalização; e (iii) a impossibilidade de exigência da multa regulamentar.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

3. Mérito**3.1 Da falta de enquadramento da infração à lei vigente à época**

Protesta a recorrente pela anulação do Auto de Infração por erro no enquadramento legal da infração, uma vez que a autoridade lançadora se referiu ao Decreto nº 6.759 de 05 de fevereiro de 2009, para uma infração ocorrida em 2005, quando vigia o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

O Regulamento Aduaneiro de 2009, de fato foi citado na autuação. No entanto, este não foi o único fundamento legal no qual se baseia a autuação, conforme se verifica nas fls. 9 do processo, o Auto de Infração também cita o artigo 60 da Lei no 9.069, de 29/06/1995; o artigo 179 da Lei no 5.172, de 1966 e o artigo 70, inciso I, alínea "b" da Lei 10.833, de 29/12/2003, todos vigentes à época da infração.

Ademais, tal fato não se enquadra no artigo 59, do Decreto nº 70.237, de 1972, uma vez que não houve preterição no direito de defesa da recorrente:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Nesse sentido, entendo que não assiste razão à recorrente.

3.2 Da ilegalidade da desconsideração do benefício de redução de 40% do II pela fiscalização

A recorrente alega que a desconsideração do benefício de redução de 40% do Imposto de Importação também padece de ilegalidade.

Afirma que realizou importação com o benefício de redução de 40% do Imposto de Importação previsto no art. 5º, § 1º, inciso X da Lei 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, e que o Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, em nenhum momento faz menção à certidão para

comprovação da regularidade fiscal e não tolhe as outras diversas possibilidades de sua comprovação.

Confirma não ter apresentado a Certidão de Regularidade Fiscal à época, documento este que, frise-se, não era exigido pela legislação, mas que poderia comprovar a sua regularidade fiscal de outras maneiras, o que não foi oportunizado à época pela ora Recorrida.

Assim, requer a ilegitimidade da autuação, tendo em vista a não exigência na legislação de apresentação de “certidão” sim, de “regularidade fiscal”; requisito este perfeitamente cumprido pela Recorrente e devidamente comprovado nos presentes autos.

Mais uma vez, entendo que não assiste razão à recorrente, uma vez que esta teve diversas oportunidades de apresentar prova de regularidade fiscal, tanto no curso da autuação quanto em sede de impugnação do auto de infração e não o fez. Foram apresentadas certidões de diversos períodos, mas em nenhum momento foram juntados aos autos provas da regularidade fiscal na data do fato gerador, seja por certidão, decisão judicial ou outros meios.

Assim, não assiste razão à recorrente.

3.3 Da impossibilidade de exigência da multa regulamentar

Alega ainda a recorrente que a aplicação de multa por declaração inexata aplicada no presente caso com fulcro no artigo 69 , §§ 1º e 2º, inciso IV da Lei 10.833/2003, é ilegítima, uma vez que foi reconhecido pela própria Recorrente que houve equívoco na declaração do país de origem das mercadorias importadas, mas, a despeito da ocorrência de tal erro escusável, a farta documentação juntada à Declaração de Importação (conhecimentos de carga e faturas comerciais) é suficiente para demonstrar que tais produtos eram oriundos da Alemanha e não do Reino dos Países Baixos, assim a “determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado” não foi sequer afetada pela deficiência na informação prestada.

O artigo 69 da Lei 10.833/2003 assim dispõe:

Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo-tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.

§ 2º As informações referidas no § 1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo:

(...)

IV - países de origem, de procedência e de aquisição; e

(...)

Pela simples leitura do parágrafo 2º, inciso IV, do referido artigo, se verifica que o fato descrito na lei se aplica perfeitamente à infração cometida pela recorrente, qual seja, prestar informação inexata sobre países de origem, de procedência ou de aquisição na declaração de importação, sendo cabível, portanto, a aplicação da penalidade.

Não assiste razão à recorrente de que não houve prejuízo na determinação do controle aduaneiro. As informações prestadas na declaração de importação são insumos para a realização de gerenciamento de riscos no controle aduaneiro. Nesse sentido, informações inexatas acarretam controles imprecisos, causando prejuízos à fiscalização.

Ademais, o § 2º do art. 69 da Lei nº 10.833/2003 não deixa qualquer dúvida na interpretação da lei, ao indicar precisamente as informações que são consideradas necessárias à determinação do procedimento de controle aduaneiro.

Portanto, voto por manter a multa aplicada.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil